



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/006084/2022
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	JOÃO BONFIM
NATUREZA:	AUDITORIA DE ESCOPO ESPECÍFICO
RESPONSÁVEIS/ PARTES:	ALEXSANDRO FREITAS SILVA e OUTROS
ÓRGÃO DE ORIGEM:	COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB

PARECER Nº

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria de Escopo Específico** com o objetivo de avaliar a regularidade de pagamento realizado pela CERB no valor de R\$311.063,89 (trezentos e onze mil e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), em 12/11/2019, contabilizado na PAOE “8007 – Encargos com Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”, tratando-se de suposta devolução de saldo de convênio federal após a prestação de contas final.

Finalizados os exames, a 1ª CCE emitiu o Relatório Auditorial de Ref. 2826847-1/11, com a seguinte conclusão:

[...]

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela **irregularidade** da Nota de Ordem Bancária 08501.0001.19.0007251-2, realizada pelo valor de R\$311.063,89 em 12/11/2019, sugerindo imputação solidária de débito aos agentes públicos discriminados na Matriz de Responsabilização (Apêndice 1 deste Relatório). As condutas descritas, no entendimento da Auditoria, são passíveis de configurar prática configuradora de erro administrativo de natureza grosseira no manejo da coisa pública, ao arrepio de normas constitucionais e infraconstitucionais, subsumindo-se a

conduta ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

A Auditoria sugere a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas da CERB de 2019 (Protocolo TCE/005728/2020), conforme art. 10, §5º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/BA. Considerando a publicação da decisão de arquivamento das Contas em 07/10/2020 e a relevância dos novos elementos trazidos, sugere-se o seu desarquivamento e a conversão em processo de contas, em linha com o disposto no art. 24, §1º, da Lei Orgânica do TCE/BA.

É apresentada a seguir proposta de determinação para o aprimoramento da gestão estadual nos próximos exercícios, conforme previsto no art. 91, inciso XIV, da Constituição Estadual de 1989, a ser monitorada nos moldes da Resolução TCE/BA nº 175/2019.

Ao Diretor-Presidente da CERB

- Adotar, de imediato, as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial visando reaver o valor de R\$311.063,89 indevidamente pago à FUNASA, considerando a ausência de qualquer decisão sobre a prestação de contas do TC/ PAC nº 0131/2012 imputando débito à CERB ou ao Estado da Bahia.

Ademais, a Auditoria sugere a expedição das seguintes recomendações:

Ao Auditor Geral do Estado (AGE)

- Realizar levantamento da totalidade dos pagamentos com indícios de irregularidade na classificação como devolução de saldo de convênios e adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial para reaver aqueles valores que efetivamente tenham sido pagos de forma indevida, considerando os arts. 2º, inciso IX, e 9º do Decreto Estadual nº 18.874/2019 (Regimento Interno da SEFAZ).

Ao Secretário de Fazenda (SEFAZ)

- Implementar controle interno preventivo no sistema FIPLAN para vedar a realização de pagamentos na PAOE “8007 – Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito” em fontes de recursos inadequadas à característica da citada PAOE, a exemplo da Fonte “100 – Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro”, visando evitar a realização de pagamentos indevidos pelo erário estadual.

Ao Procurador Geral do Estado (PGE)

- Emitir orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual e considerando as competências definidas no art. 2º, incisos I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 (Regimento Interno da PGE).

Por fim, em virtude do exposto, a Auditoria sugere que sejam encaminhadas cópias dos autos à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA)4 para que tenham conhecimento do seu teor e adotem as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas competências.

Na sequência, o i. Relator determinou (Ref. 2828164-1) a notificação do Sr. Antônio

Eduardo de Matos, do Sr. Marcus Vinícius Bulhões, da Sra. Enaide Ferreira Lustosa Pedreira, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), da Auditoria Geral do Estado (AGE), da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Devidamente notificados (Ref. 2843938-1/2, Ref. 2843942-1/2, Ref. 2849672-1/2, Ref. 2849679-1/2, Ref. 2849682-1/2, Not. 2852429-1, Ref. 2852432-1, Ref. 2852432-1), compareceram aos autos: **(i)** a CERB, por meio do seu Diretor-Presidente, o Sr. Alexssandro Freitas Silva (Ref. 2867733-1/40, Ref. 2867736/ Ref. 2867770); **(ii)** a Sra. Enaide Ferreira Lustosa Pedreira (Ref. 2867988-1/37, Ref. 2868040/Ref.28690300); **(iii)** a AGE (Ref. 2868480-1/3); **(iv)** o Sr. Marcus Vinícius Bulhões (Ref. 2872216-1/40, Ref. 2872226/Ref. 2872274); **(v)** o Sr. Antônio Eduardo de Matos (Ref. 2872289-1/45, Ref. 2872226-1/Ref. 2872274); **(vi)** a SEFAZ, por meio do Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, Secretario da Fazenda (Ref. 2872539-1/3); **(vii)** a PGE, sugerindo o retorno dos autos à 1ª CCE, a fim de analisar os pronunciamentos dos gestores e a documentação juntada (Ref. 2882020-1).

Instada novamente a se manifestar, a 1ªCCE alterou a conclusão emitida na manifestação de referência 2826847-1/11 e sugeriu “[...] *a conversão do presente feito em Tomada de Contas, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 53, §2º, da Resolução TCE n.º 12/93, com posterior expedição de notificação à CERB para que acoste aos autos a íntegra do Processo SEI nº 039.0756.2022.0003630- 25. Em seguida, que os autos retornem à 1a CCE para novo opinativo.*” (Ref. 2973778-1/6)

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Assessoria Técnico-Jurídica que assim opinou (Ref. 3010825-1/4):

Diante do exposto, **opino para que o presente feito seja convertido em Tomada de Contas**, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, para então ser expedida notificação à CERB para acostar aos autos a íntegra do Processo SEI nº 039.0756.2022.0003630-25, que culminou com a emissão da Nota de Ordem Bancária 08501.0001.19.0007251-2, realizada pelo valor de R\$311.063,89, objeto da presente Auditoria de Escopo Específico para, em seguida, os autos retornem para instrução da Coordenadoria de Controle Externo competente.

Os autos, então, vieram ao Ministério Público de Contas para fins de análise e

emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a 1ª CCE realizou **Auditoria de Escopo Específico** com o objetivo de avaliar a regularidade de pagamento realizado pela CERB no valor de R\$311.063,89 (trezentos e onze mil e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), em 12/11/2019, contabilizado na PAOE “8007 – Encargos com Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”, tratando-se de suposta devolução de saldo de convênio federal após a prestação de contas final.

No Relatório de Auditoria de referência 2826847-1/11, a 1ª CCE teceu as seguintes considerações:

[...]

O Parecer Técnico nº 56/2019 informou que os serviços não executados no âmbito do TC/ PAC nº 0131/2012 estão relacionados ao item Administração Local da obra, conforme segue:

2. O valor inicialmente contratado era de R\$240.039,33 e foi majorado pela CERB para R\$373.007,68.

3. Tal majoração se deu mediante a inclusão de novas parcelas ao orçamento da obra correspondente ao período, em meses, do prazo de prorrogação da vigência do contrato celebrado com a construtora.

4. A prorrogação do prazo de vigência do contrato celebrado com a construtora ocorrem em vista de que **a execução da obra sofreu atrasos em seu andamento, cujas as motivações foram a reformulação do projeto técnico original aprovado pela FUNASA**, com significativa redução de etapas e serviços e por consequência redução do orçamento inicialmente previsto, bem como **pela demora da CERB em proceder correções, recomendadas em visitas técnicas da FUNASA, em serviços executados com a primeira parcela de recursos liberados**.

5. Assim, considerando que houve redução das etapas e serviços do projeto em implantação, bem como redução do valor do seu orçamento para implantação do projeto tecnicamente readequado, que inclusive culminou com a dispensa, por parte da CERB, do recebimento da 3ª e última parcela de recursos da FUNASA, entende essa área técnica que **não é pertinente o pagamento do valor total original da despesa do item Administração Local da obra**.

6. Nesse sentido parece lógico que, **uma vez que foram suprimidas parte dos serviços correspondentes a algumas etapas da obra inicialmente contratadas**, sem que tenham sido incorporadas novas etapas e novos serviços, por consequência, **deve-se ocorrer também a redução dos custos da Administração Local do empreendimento, e não acréscimo de valor** para esse item em questão.

7. Assim, em vista das considerações acima, o pagamento integral do item

Administração Local, bem como o pagamento de acréscimo de valor ao mesmo item, este decorrente da prorrogação do prazo de vigência do contrato, nesse caso, **ferre o Acórdão TCU 2622/2013 que recomenda que as despesas com custos de Administração Local sejam proporcionais aos efetivos custos da execução do empreendimento.** (grifos da Auditoria)

[...]

Em 12/11/2019, o Ofício nº 277/DIFIN/SEOFI 2019 (assinado pelos Srs. Antônio Matos, Diretor Presidente da CERB, e Marcus Bulhões, Diretor de Saneamento da CERB) foi enviado à Gerente do Banco do Brasil autorizando o débito na conta do valor de R\$311.063,89

[...]

3 ANÁLISE DA AUDITORIA

É importante ressaltar ser pessoal e intransferível a responsabilidade do gestor público em comprovar o regular emprego dos recursos da União que lhe tenham sido confiados e por ele geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso I, e 5º, incisos I, II e VII, da Lei Federal nº 8.443/1992 (Regimento Interno do TCU) e o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. É o que pode-se constatar em decisões exaradas pelo TCU, citadas pelo Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra “Tomada de Contas Especial”, 7ª edição, Ed. Fórum, pág. 574:

23. Contas – responsabilidade pessoal

Em várias decisões, não ficando amplamente evidenciada a regularidade na aplicação dos recursos, **o TCU condenou a autoridade recebedora dos recursos do convênio, por exemplo, o prefeito, ao invés da pessoa jurídica, no exemplo, o município.** (grifos da Auditoria)

A fundamentação apresentada demonstra que a obrigação pela prestação de contas do valor em questão é dos gestores responsáveis pela execução do ajuste, que poderiam ser individualmente responsabilizados, a exemplo do ocorrido no Processo TCU 004.521/2017-0, referente à Tomada de Contas Especial do TC/PAC nº 798/2007 firmado com a FUNASA (Acórdão nº 17219/2021 – Primeira Câmara):

[...]

Considerando, inclusive, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a gestão da CERB de 2019 não poderia utilizar recursos públicos estaduais visando regularizar obrigação de gestores passados decorrentes de débitos apurados na execução do TC/PAC nº 0131/2012. Na visão de Carvalho Filho (2011), tal princípio aponta no sentido de que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes; cabe-lhes apenas geri-los e por eles velar em prol da coletividade, esta, sim, a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

A Auditoria pediu esclarecimentos à CERB sobre a fundamentação jurídica que respaldou o pagamento de R\$311.063,89 à FUNASA, executado por meio da Fonte de Recursos “100 – Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro”. Na resposta enviada por e-mail em 20/06/2022, a Coordenadora de Controle Interno encaminhou o seguinte conteúdo elaborado pela Assessoria Jurídica da CERB:

À vista da solicitação do auditor do TCE sobre a fundamentação jurídica que

embasou a devolução do valor indicado, à FUNASA, segue em e-mail abaixo, os principais trâmites do processo SEI onde tramitou tal situação, onde inclusive se pode constatar que **o mesmo não foi encaminhado à esta ASJUR, em nenhuma ocasião, para opinativo.**

As ocorrências havidas na DSA que geraram o valor restituído, foram devidamente justificadas pelos técnicos daquela Diretoria, inclusive por decisões do TCE, **porém a FUNASA** não as aceitou, mantendo a ordem de devolução para fins de aprovação das contas.

É de chamar-se a atenção para o fato de que, na hipótese da CERB não devolver o valor glosado pela FUNASA, **seria esta, e o Estado da Bahia, penalizados com suas inscrições no SIAFI, o que os inviabilizaria.**

[...]

Assim, deve ser respondido ao auditor que as ocorrências havidas na Diretoria de Saneamento tiveram como base/justificativas, decisões diversas, inclusive do TCU e a não aceitação dessas justificativas pela FUNASA foi que gerou a glosa e conseqüente devolução do valor àquela Fundação, com o fito de evitar-se penalização à esta empresa e ao Estado da Bahia, inviabilizando-os.

[...]

Em 12/06/2019, a CERB teve ciência do ocorrido por meio da SHIS, através doc. 7592562, que solicitava providências, a saber “a apresentação das justificativas solicitadas e recolhimento do valor reprovado aos cofres do Tesouro Nacional”, sendo que o competente prazo expiraria em 20/07/2019, **sob pena de registro de inadimplência do Estado no SIAFI/CAUC/CADIN** e posterior Instauração de Tomadas de Contas Especial.

[...]

Assim, temos que a fundamentação jurídica invocada pela CERB repousa nos documentos acima identificados. Necessária a ressalva de que a ASJUR não foi provocada em nenhum momento, não tendo participado de nenhuma das respostas à FUNASA. (grifos da Auditoria)

Diante da resposta apresentada, conclui-se pela ausência de fundamentação jurídica para respaldo do pagamento efetuado. Sobre o risco de registro de inadimplência do Estado da Bahia nos sistemas específicos da União, cabe citar o Tema nº 327 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou a seguinte tese:

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que implique em transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **somente reconhecido:**

a) **após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas**, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada);

b) **após a devida notificação** do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infra legais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, **nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.** (grifos da Auditoria)

Assim, com base em toda a fundamentação exposta, a Auditoria entende que a gestão da CERB deveria ter respondido a Notificação FUNASA nº 3723/2019 informando os nomes, CPFs e endereços completos dos gestores responsáveis pela execução do TC/PAC nº 0131/2012; caso não possuísse tais informações, deveria imediatamente ter aberto processo administrativo para a devida apuração.

A adoção da conduta descrita evitaria o registro de inadimplência do Estado da Bahia nos sistemas da União e levaria a FUNASA a prosseguir com seu procedimento de cobrança da prestação de contas aos gestores do ajuste. Em vez disso, a realização do pagamento e a não indicação dos gestores responsáveis tiveram como efeito a inércia da Fundação em adotar as medidas cabíveis citadas na própria Notificação nº 3723/2019, a exemplo da instauração de Tomada de Contas Especial, o que permitiria identificar o valor de eventual dano causado ao erário federal e os respectivos responsáveis.

[...]

Portanto, a Auditoria conclui que a transferência de R\$311.063,89 realizada em 12/11/2019 foi indevidamente classificada como restituição de convênio federal. Trata-se de pagamento efetuado sem documentação comprobatória, visto que a FUNASA não apresentou nenhum documento ou julgamento do TCU (órgão federal com competência para julgamento das contas do TC/PAC nº 0131/2012) demonstrando que a responsabilidade pela quitação do débito seria da CERB ou do Estado da Bahia. Tal desembolso ocorreu em virtude de despesa liquidada de forma inadequada, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (grifos da Auditoria)

Importante reforçar que esta Auditoria não está emitindo qualquer juízo de valor em relação à execução ou à prestação de contas do TC/PAC nº 0131/2012, visto que tal competência seria do TCU.

Após a manifestação dos gestores notificados, a 1ª CCE foi novamente instada a se manifestar, e, alterando a conclusão emitida anteriormente, sugeriu a conversão do presente feito em Tomada de Contas, bem como, após a adoção de tal medida, que fosse realizada a expedição de notificação à CERB a fim de que acostasse aos autos a íntegra do Processo SEI nº 039.0756.2022.0003630-25, para então emitir um relatório conclusivo.

Preliminarmente, vale sinalizar que, na visão deste representante do Ministério Público de Contas, seria juridicamente admissível imputar responsabilidade financeira e

aplicar penalidades pecuniárias no presente processo de controle externo, considerando que está demonstrado o prejuízo ao erário e que seria possível assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa¹.

No nosso entendimento, o simples fato de o processo em apreço possuir natureza fiscalizatória inviabilizaria, tão-somente, o exercício, por essa egrégia Corte de Contas, da competência de julgamento de contas, que se materializa no âmbito de processos de prestação e tomada de contas, e culmina com a emissão de um juízo aprovativo ou reprovativo, sublinhando o bom ou o mau uso que tenha sido feito, por determinado agente sujeito à sua jurisdição, dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Não há óbice, entretanto, a que, no bojo de processos fiscalizatórios, independentemente do exame de mérito sobre as contas de determinado gestor, sejam desempenhadas outras competências constitucionalmente atreladas à função de controle externo, como é o caso das competências pedagógica e corretiva, que se ultimam mediante a expedição de recomendações e determinações, respectivamente, ou mesmo das competências punitiva e ressarcitória, que, tendo como suporte fático infrações normativas ou danos ao erário, autorizam o Tribunal de Contas a aplicar multas e a imputar responsabilidade financeira em face de seus jurisdicionados.

A visão aqui abraçada visa à otimização do exercício da função de controle externo, na medida em que considera as distintas naturezas processuais sob o aspecto meramente instrumental, como meios de que se valem as cortes de contas para exercer as competências que a Constituição lhes confere, tudo a conformar a atuação desse

1 Conquanto tenham sido notificados alguns dos gestores possivelmente relacionados ao prejuízo causado ao erário, não se pode considerar assegurada, neste momento procedimental, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para fins de responsabilização financeira. É que, não sendo costume desse Tribunal exercer a função ressarcitória no âmbito de processos de auditoria, não havia como exigir que os gestores notificados se manifestassem, já neste procedimento, quanto à referida consequência jurídica. Sendo assim, o Tribunal de Contas, se pretendesse, neste processo auditorial, imputar responsabilidade financeira em face de algum gestor, deveria sinalizar expressamente essa intenção antes da notificação dos possíveis responsáveis, facultando-lhes a apresentação de argumentos de defesa voltados a evitar a prolação de uma decisão condenatória em seu desfavor, em ordem a afastar a presunção, historicamente construída pela jurisprudência dessa Corte, de que, em processos fiscalizatórios, não haveria espaço para o exercício da tutela ressarcitória. Essa concepção, inclusive, vai ao encontro de entendimento doutrinário, que, entre outras perspectivas, aborda o contraditório como forma de evitar surpresa às partes. É o caso de Daniel Assumpção Neves, para quem: “Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 11ª ed. Salvador, JusPodivm, 2019, p. 177-178.

Tribunal de Contas aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII).

Sendo esse o contexto – e a despeito das convicções pessoais deste representante do *Parquet*, que se inclinam à possibilidade de impor penalidade pecuniária e imputar responsabilidade financeira no âmbito de processos de auditoria, curvo-me ao posicionamento reiteradamente adotado por esse Colendo Tribunal de Contas e, em razão disso, deixarei de propor, neste opinativo, a adoção das medidas ora sinalizadas.

Contudo, embora não opine pela adoção das medidas acima descritas, com arrimo no art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 53, §2º, da Resolução n.º 12/93 dessa Corte de Contas e acompanhamento a sugestão da unidade técnica, sugiro a conversão do feito em **Tomada de Contas** para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com o objetivo de promover o ressarcimento ao erário estadual.

Regimento Interno do TCE:

Art. 156. Na fiscalização de que tratam os **Capítulos III [Auditoria e Inspeção]**, IV e V deste Título, se ficar evidenciada a ocorrência de desfalque, fraude, desvio de dinheiro, bens ou outra irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinará, de imediato, a conversão do processo em **tomada de contas**. (acréscimo/grifos nossos)

Como bem ressaltado pela 1ªCCE (Ref. 2973778-2), “[...] a gestão da CERB de 2019 não poderia utilizar recursos públicos estaduais visando regularizar obrigação de gestores passados decorrentes de débitos apurados na execução do TC/PAC nº 0131/2012.” Em síntese, restando caracterizado o prejuízo ao erário, incumbe a essa Corte de Contas, nos moldes delineados no dispositivo regimental acima transcrito, converter o processo auditorial em Tomada de Contas, em ordem a quantificar o dano e identificar os seus responsáveis, assegurando-lhes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, à luz das razões trazidas acima, este Ministério Público de Contas **OPINA** no sentido de que:

a) seja convertido o presente feito em Tomada de Contas (art. 156 do Regimento Interno do TCEBA) para instrumentalizar a apuração, apreciação e julgamento da irregularidade evidenciada no processo de Auditoria *sub examine*, a qual, ao que tudo evidencia nos autos, provocou dano ao erário estadual;

b) Após a conversão do feito em Tomada de Contas, que seja expedida notificação à CERB para que apresente os seguintes documentos:

i. Cópia integral do Processo SEI 026.1272.2021.0001364-32 que instruiu o pleito da FUNASA no âmbito da SEDUR;

ii. Cópia integral do Processo SEI nº 043.4125.2019.0000542-58 mencionado no Relatório de Auditoria de Ref. 2973778-3 e informação obtida por meio do documento de referência 2867739-1.

c) Ato contínuo, que sejam os autos sejam remetidos à 1ªCCE para análise e manifestação, e, na sequência, sejam expedidas notificações aos agentes indicados como responsáveis para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa;

É o parecer.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público de Contas - Assinado em 17/05/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MWNTE1NZE4